

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 08/2025

Poção/PE, 10 de abril de 2025.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a regulamentação da utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Poção.

A proposição visa atender a uma demanda crescente da sociedade que busca equilibrar as tradições culturais e os avanços em saúde pública, proteção ambiental e bem-estar animal. O ruído gerado pela utilização de fogos de artifício tem impactos significativos, especialmente em pessoas com hipersensibilidade sonora, como crianças, idosos, pessoas com autismo e pacientes hospitalizados, além de prejudicar os animais e o meio ambiente.

Ao regulamentar o uso desses artefatos, o projeto não objetiva proibir completamente as celebrações, mas sim promover alternativas menos nocivas, como a utilização de fogos de vista, que proporcionam o mesmo efeito visual sem os danos associados ao ruído.

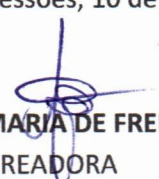
Além disso, a proposta prevê a responsabilidade dos promotores de eventos quanto ao manejo dos resíduos gerados, evitando a poluição ambiental, e estabelece penalidades proporcionais para o descumprimento das normas, garantindo o cumprimento da lei e a conscientização da população.

A aprovação deste projeto representará um passo importante para a modernização das normas municipais, conciliando o direito ao lazer com a proteção dos direitos à saúde, à tranquilidade e à qualidade de vida dos cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação deste projeto, que simboliza o compromisso desta Casa Legislativa com a sustentabilidade, a inclusão e o bem-estar de toda a comunidade de Poção.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.


NAPOLEÃO CORDEIRO ALMEIDA
VEREADOR


JACIENE MARIA DE FREITAS
VEREADORA


IZA GABRIELA CAVALCANTI BEZERRA
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica no âmbito do Município de Poção e dá outras providências.

AS VEREADORAS IZA GABRIELA CAVALCANTI BEZERRA E JACIENE MARIA DE FREITAS E O VEREADOR NAPOLEÃO CORDEIRO ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da desta Casa Legislativa, propõem o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com ou sem estampidos, dentro da classificação do Decreto - Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em eventos festivos ou de entretenimento, de caráter público ou privado, nos seguintes ambientes.

I - em rios, riachos, córregos, barragens e açudes;

I - Áreas localizadas em perímetro urbano, especialmente aquelas de grande densidade populacional;

II - Próximo a hospitais, clínicas de repouso, casas de saúde e instituições similares que possam ser afetadas pelo ruído;

III - Nas proximidades de escolas, creches e instituições de ensino, durante seu horário de funcionamento;

IV - Próximo a abrigos e santuários de animais, para evitar impactos negativos à fauna.;

V - Em parques públicos e áreas de proteção ambiental;

VI - Em qualquer outro ambiente em que o ruído possa causar desconforto ou prejuízo à saúde humana, animal ou ao meio ambiente;

VII - nas proximidades de matas e sítios, respeitada a distância mínima de 2 (dois) quilômetros destes ambientes;

VIII - em rios, riachos, córregos, barragens e açudes.

Art. 2º Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nas classes C e D, conforme o Decreto - Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em todo o território do Município de Poção, em eventos festivos ou de entretenimentos, em ambiente aberto, de caráter público ou privado.

§1º Entende-se por fogos de classes C e D:

I - Classe C:

a) os fogos de estampidos, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;
e,

b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

II - Classe D:

a) os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

c) as baterias;

d) os morteiros com tubos de ferro; e,

e) os demais fogos de artifícios, desde que não se enquadrem em outras categorias previstas no Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 3º O acionamento dos fogos de artifícios não pode oferecer riscos aos profissionais responsáveis pelo manuseio desses produtos.

Art. 4º Todo o lixo ou resíduo gerado pela queima de fogos de artifícios e assemelhados deverá ser recolhido, no prazo máximo de 12 (doze) horas pelo promotor do evento ou por empresa por este contratado.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoa jurídica, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação; e,

III - interdição total ou parcial imediata em caso de constatação de iminente risco ao meio ambiente e a vida por acidentes, incêndios e explosão ou dentro do trâmite do processo de penalidades.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa realizadora do evento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pela Taxa Selic ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§2º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

§3º As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de danos ao meio ambiente.

Art. 6º. O descumprimento ao disposto no art. 2º, acarretará ao infrator, pessoa física, a imposição das seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na segunda vez;

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na primeira reincidência;

III - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na segunda reincidência; e,

IV - na terceira reincidência em diante, valor da multa do inciso anterior poderá ser multiplicada por até 5 (cinco) vezes o valor da última multa.

§1º O valor da multa prevista neste artigo será atualizado, anualmente, de acordo com a Taxa Selic, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§2º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos Municipais ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo regulamentar, caso necessário, a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.


NAPOLEÃO CORDEIRO ALMEIDA
VEREADOR


JACIENE MARIA DE FREITAS
VEREADORA


IZA GABRIELA CAVALCANTI BEZERRA
VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 2025

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 12/2025, de iniciativa dos Vereadores, Iza Gabriela Cavalcanti Bezerra, Jaciene Maria de Freitas e Napoleão Cordeiro almeida do Município de Poção, que regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica no âmbito do Município de Poção e dá outras providências.

RELATÓRIO:

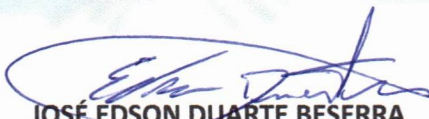
Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Poção/PE submeteu à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, o referido Projeto de Lei, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

Através da análise minuciosa feita no presente Projeto de Lei, vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não afrontar nenhuma norma constitucional, ou infraconstitucional, bem como, está em plena consonância com a Lei Orgânica deste Município e se pautou a todos os mandamentos regimentais.

Considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, por este modo, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Para constar, eu, Vereador Napoleão Almeida, Secretário, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Poção/PE, 25 de abril de 2025.


JOSÉ EDSON DUARTE BESERRA
PRESIDENTE


IZA GABRIELA CAVALCANTI BEZERRA
SECRETÁRIA


NAPOLEÃO ALMEIDA CORDEIRO
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 2025

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 12/2025, de iniciativa dos Vereadores, Iza Gabriela Cavalcanti Bezerra, Jaciene Maria de Freitas e Napoleão Cordeiro Almeida do Município de Poção, que regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica no âmbito do Município de Poção e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Poção/PE, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

Avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do devido lastro legal, ademais, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na letra da lei, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como respeita veementemente a Lei Orgânica deste Município.

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da legalidade da matéria constante no Projeto de Lei em tela, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena aprovação.

Para constar, eu, Vereador Silvio de Souza, Secretário, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Poção/PE, 25 de abril de 2025.


SILVIO DE SOUZA ANDRADE

PRESIDENTE


CLEDSON JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

SECRETÁRIO


JOSÉ EDSON DUARTE BESERRA

MEMBRO

Rua Monsenhor Estanislau, 122 – 1º andar – centro – Poção – PE - CEP: 55.240-000
CNPJ: 11.463.346/0001-42 – Telefone (87) 3834-1134 e-mail: cmvpocao@hotmail.com
Site: www.camarapocao.pe.gov.br